



LEI Nº 003, DE 19 DE MAIO DE 2025.

“Institui o Regime de Adiantamento no âmbito do Município de Campos Lindos/TO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

1. Fica instituído no Município de Campos Lindos/TO, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que constitui processamento especial de despesas, as quais, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo ordinário, obedecidos aos princípios estabelecidos no artigo 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigos 65 a 69 da Lei Federal nº 4.320/64.
2. O regime de adiantamento consistirá na disponibilização de numerário previsto no orçamento de Campos Lindos/TO à servidor público do seu quadro de servidores, devidamente designado, após autorização do Chefe do Poder Executivo, sempre precedido de empenho na dotação própria das despesas a realizar.

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo designará o servidor responsável pela gestão dos recursos financeiros do regime instituído por esta Lei.

1. Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.
2. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes dos seguintes elementos de despesa:
 3. de caráter emergencial e despesas extraordinárias;
 4. de material de consumo e contratação de serviços;
 5. de despesa judicial;
 6. de diligência administrativa;
 7. de representação eventual;
 8. de pequena monta e pronto pagamento;
 9. despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura Municipal;
10. de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou por expressa disposição de lei.
11. Entende-se por despesas extraordinárias e urgentes, as que exijam pronto pagamento, entendidas como de qualquer natureza, cuja realização não permita esperar pelo processamento normal sob pena de prejuízo ao andamento das atividades da Prefeitura Municipal.
12. Os valores que autorizam a utilização do regime de adiantamento previstas neste artigo, ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no artigo 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, para cada exercício financeiro, cumpridas as formalidades legais.
13. São consideradas despesas de pequena monta e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, aquelas que não ultrapassam o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por adiantamento, e que são realizadas com:
 14. selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos;
 15. encadernação, impressão e artigos de papelaria ou de expediente, materiais gráficos, aquisição avulsa de livros, em quantidade restrita, para uso e/ou consumo próximo ou imediato;
 16. material de construção para pequenos reparos ou conservação de imóveis;
 17. aquisição de mídias graváveis/regraváveis, cartões de memória ou produtos congêneres;
 18. itens e artigos para cozinha, em quantidade restrita, para uso e/ou consumo próximo ou imediato;
 19. outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;
20. É vedado o fracionamento da despesa para comportar a utilização do regime de adiantamento;



21. As despesas com artigos em quantidade maior de uso ou consumo previsível, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.
22. As requisições de adiantamentos serão realizadas por qualquer servidor, por meio de ofício dirigido ao Prefeito.
23. Os adiantamentos serão autorizados somente a servidor, designado pelo Chefe do Poder executivo, nos termos do §1º do Art. 2º desta Lei.
24. Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:
25. dispositivo legal e justificativa em que se baseia;
26. identificação da espécie da despesa mencionando a tipificação na qual ela se classifica;
27. nome completo, cargo e/ou função do solicitante e do responsável designado pela gestão dos adiantamentos;
28. indicação em algarismos e por extenso do valor a ser adiantado, acompanhado de ao menos um orçamento de fornecedor, do qual constará a discriminação do material ou serviço, a identificação completa do emitente, local, data, além da assinatura do responsável pela elaboração do orçamento;
29. dotação orçamentária a ser onerada;
30. prazo de aplicação;
31. dados bancários para transferência.
32. Não se fará novo adiantamento:
33. a quem não tenha prestado contas, no prazo legal, do adiantamento anterior;
34. a quem, dentro de 10 (dez) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.
35. Não se fará adiantamento:
36. para despesas já realizadas;
37. ao servidor solicitante, quando houver adiantamento em andamento.
38. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado, sob pena do responsável ser obrigado a restituir o respectivo valor, devidamente atualizado, sem prejuízo de sanção disciplinar, civil e criminal.
39. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, podendo ser nota fiscal, nota simplificada, recibo com qualificação do emitente e descritivo do produto ou serviço, ou outro documento oficial que tenha a mesma finalidade, os quais deverão conter todos os dados do fornecedor, o serviço/produto que está sendo adquirido e devidamente discriminado, a quantidade, o valor unitário, o valor total da despesa realizada, o local e a data.
40. No prazo de até 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o servidor responsável prestará contas da aplicação do adiantamento.
41. Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas;
42. O processo de prestação de contas deverá ser apensado ao processo de requisição/adiantamento;
43. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento dos prazos estabelecidos, deverá proceder a comunicação, via ofício, ao Prefeito Municipal, a fim de que tome as medidas legais cabíveis nos termos da legislação vigente
44. Está lei entra em vigor em sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, Estado do Tocantins, aos 19 de MAIO de 2025.

ROMIL IAKOV KALUGIN
Prefeito Municipal

